



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 410

de 20 / 12 / 2004

Processo n.º 41.243

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 745

Autoria: JOSÉ APARECIDO MARCUSI

Ementa: Prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações.

Arquive-se

Williamson

Director

28 / 12 / 2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 41.243
Alv

Matéria: PLC nº. 745	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 28/04/2004	CTR COSP	projectos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 05/08/2004	Designo o Vereador: <i>Silvia Ernani</i> <i>João</i> Presidente 09/08/04	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 09/08/04
À <u>COSP</u> . <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 10/08/2004	Designo o Vereador: <i>Aracy</i> <i>João</i> Presidente 10/08/04	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 10/08/04
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

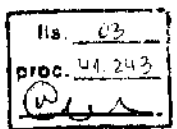
Ofício VE 08.04.02 (16.12)

À Consultoria Jurídica.

Almanfredi
Diretora Legislativa
09/08/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
07/05/2004
PP 1.583/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 28/ABR/04 16:36 041243

Apresentado. Encaminha-se a CJ e a:
CJ e a CJ e a
Presidente
04/05/2004

APROVADO
Presidente
30/11/2004

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 745

(José Aparecido Marcussi)

Prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações.

Art. 1º. As edificações, onde haja acesso público, terão equipamentos de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala.

Art. 2º. O disposto nesta lei é condição obrigatória para as novas construções e para reforma em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º. Os dispositivos a que se refere esta lei estarão de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado tão logo contratados os serviços com a empresa concessionária de telefonia.

§ 2º. Os equipamentos de telefonia a que se refere esta lei estarão devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 3º. Quando o aparelho telefônico de destino for análogo ao da ligação, a transmissão será direta, caso contrário o serviço de comunicação será caracterizado pela vinculação dos aparelhos centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala estabelecerão contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 4º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo, inclusive definindo o ícone de identificação visual para os locais que possuam os aparelhos.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.04.2004

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



(PL nº. 745 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto visa dispor sobre a instalação de equipamentos de telefonia destinados a pessoas portadoras de deficiências auditiva e de fala em edificações, promovendo, assim, uma maior integração dessas pessoas com a comunidade em geral.

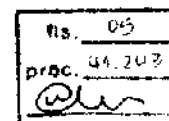
O equipamento proposto nesta propositura é um telefone público comum, acionado com o uso de cartão telefônico. A pessoa portadora de deficiência recebe por escrito as informações enviadas, assim como digita suas mensagens. Se no telefone de destino houver o mesmo aparelho, a transmissão é direta; caso a ligação seja para um telefone comum, um atendente recebe as mensagens e as repassa para a pessoa do outro lado da linha.

Em São Paulo o sistema já se encontra funcionando e é um sucesso.

Ressalto, ainda, que o projeto vem complementar a Lei Federal 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

**Deficientes auditivos terão orelhões especiais**

Surdos vão conversar com demais usuários de telefone

A partir do próximo ano, os deficientes auditivos brasileiros poderão se comunicar por telefones públicos

A implantação do serviço – assegurada pela Lei Federal 9.472, de julho de 1997 – será exigida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a partir de 31 de dezembro deste ano. A Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) está se preparando para cumprir a determinação. O sistema para pessoas com problemas de audição conjuga telefone, visor para leitura e um teclado no qual a mensagem é digitada. As serão monitoradas e intermediadas por uma central especializada, que permitirá telefonemas entre surdos e pessoas sem deficiência. A Anatel promete multar as concessionárias que não adotarem o sistema no prazo estipulado.

Conforme a companhia telefônica gaúcha, a adoção do sistema no Estado encontra-se em fase de estudos. A CRT está fazendo levantamento de custos e estudando o mercado consumidor. A empresa ainda não estipulou uma data para colocar os telefones públicos para deficientes auditivos em operação, mas promete cumprir o prazo definido pela Anatel. A Federação Nacional de Educação e Inserção de Surdos (Feneis) estima que o serviço beneficiaria cerca de 500 mil pessoas (entre surdos e interlocutores) no Rio Grande do Sul. O governo do Estado, por meio da Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul (Faders), está acompanhando de perto o processo.

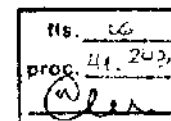
– Participamos seguidamente de reuniões com a CRT – diz o chefe de planejamento da Faders, Dionísio Weschenfelder.

A instalação de TDDs (Telecommunication Device for Deaf, como são conhecidos os equipamentos) em escolas, repartições, hospitais e outros locais públicos já é uma realidade em capitais como São Paulo, Brasília e Rio de Janeiro. O deficiente disca para o número da telefonista especializada e digita sua mensagem, que é lida pela funcionária para o interlocutor. A telefonista também digita as falas deste último, para que possam ser vistas no aparelho receptor do surdo. A comunicação entre duas pessoas com dificuldade de audição pode ser feita diretamente do telefone público, sem passar pela central, bastando o receptor contar com um TDD particular.

O equipamento já é utilizado por deficientes gaúchos. Marcelo Silva Lemos, 31 anos, descobriu o TDD em 1991, quando apareceram os primeiros modelos. Com o Minicom, o rapaz se comunica diariamente com a mãe e com a sogra, que mora na Bahia. As ligações entre TDDs se dão por meio das centrais convencionais, e os aparelhos são caros. Mas, para quem vive no silêncio, ter acesso a um telefone significa muito. Na época, Lemos pagou cerca de US\$ 450 pelo aparelho.

– Aqui no Estado, eram apenas oito surdos que conversavam entre si – conta, utilizando a linguagem dos sinais.

VOLTAR



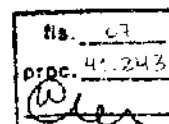
Telepar Brasil Telecom conquista Selo Social com projetos de responsabilidade social

A Telepar Brasil Telecom acaba de ganhar o Selo Social do CASEM - Conselho de Ação Social Empresarial da Associação Comercial do Paraná. O Selo Social identifica a Telepar Brasil Telecom como uma empresa paranaense socialmente responsável. A partir de agora, a Telepar Brasil Telecom poderá usar o Selo Social em todos os produtos e serviços e deixar a marca na comunidade como uma empresa que investe e se preocupa com o bem estar social. O Selo Social poderá ser usado e divulgado durante doze meses. Para conquistar o Selo Social, a Telepar Brasil Telecom apresentou três grandes projetos de relevância social.

1- Projeto Internet para Deficientes Visuais O projeto conta com a doação do software Virtual Vision, microcomputadores com kits multimídia e linhas telefônicas isentas e taxa de habilitação. O principal objetivo do projeto é integrar os deficientes visuais na sociedade e no mercado e trabalho. Como parte do programa, a Telepar Brasil Telecom distribuiu através do Governo do estado do Paraná 718 softwares e 25 microcomputadores com linhas telefônicas isentas de taxa de habilitação.

2- Telefone Público para Deficientes Auditivos Outro case apresentado para o CASEM foi o telefone público para deficientes auditivos. A Telepar Brasil Telecom preocupada com o desenvolvimento de produtos de caráter social. Cerca de 20 telefones para deficientes auditivos já estão instalados em todo o Paraná.

3- Programa Piá no Ofício Relevância social e comunitária também contou pontos para a conquista do Selo Social. A Telepar Brasil Telecom apresentou o programa Piá no Ofício, que acontece em parceria com a Fundação (Fundação Tecnológico industrial). A empresa oferece oportunidade de estágio dentro do programa Piá no Ofício que beneficia jovens carentes, com idade entre 16 e 18 anos, matriculados em escolas de ensino regular e supletivo. Atualmente, são 23 adolescentes trabalhando na empresa, uma oportunidade que objetiva a inclusão no mercado de trabalho, independente de classe social ou cultural. A Associação Comercial do Paraná - ACP criou em abril de 2000 o Conselho da Ação Social Empresarial - Casem pra reunir empresas e entidades que estão realmente preocupadas com a comunidade em que estão inseridas. O objetivo inicial do CASEM é sensibilizar os empresários paranaenses para a importância do desenvolvimento de projetos na área social e os benefícios que eles trazem não só para a comunidade como também para a empresa, principalmente na promoção da sua marca e produtos.



Quinta-feira, 19 de outubro de 2000

Telefone beneficia deficientes

Para comemorar o Dia Nacional do Deficiente Auditivo, a Brasil Telecom, empresa de telefonia que atende a nove estados, lançou aparelhos telefônicos especiais para surdos-mudos. Batizado de Ultratec Supercom 4400, o equipamento é ligado a um aparelho telefônico e a comunicação é feita por meio de uma central de atendimento que faz as intermediações.

O modo de operar é simples: o deficiente coloca o cartão comum, retira o fone do gancho e disca 1402. Quando o número desejado atender, a mensagem aparecerá no visor do aparelho.

Um dos Estados a oferecer o telefone público é Mato Grosso. Os aparelhos serão instalados em vários pontos: escolas, rodoviárias, aeroportos, shoppings e hospitais. Cada aparelho custou à Brasil Telecom R\$ 500. O investimento inicial foi de R\$ 34 mil.

O presidente da Associação Matogrossense de Deficientes Auditivos, Ademilson Oliveira, testou o aparelho e emocionou-se ao utilizar um telefone pela primeira vez para se comunicar.

A Brasil Telecom também anunciou o lançamento do atendimento via Internet para portadores de deficiência visual. Por enquanto, os beneficiados serão os moradores de Brasília.

26/09/2000 - 11:30:42

Dispositivo permite uso de telefone celular por deficientes auditivos

Globo.com

Portadores de aparelhos de surdez não podiam usar telefones celulares devido a problemas de interferência causados pela emissão de ondas de rádio. Tal fenômeno fazia com que estes deficientes auditivos escutassem uma série de cliques e zumbidos.

Agora, a empresa britânica Orange garante ter resolvido o problema com a criação do 'Soundmate'.

Em vez de amplificar o que é dito através do fone, o dispositivo usa uma mola de indução magnética para transmitir os sons e palavras recebidos pelo telefone celular.

O aparelho será lançado neste fim de mês e custará aproximadamente R\$ 216.

No. CS
 PROC. 44-243
Chen

"Telefone para surdos: será útil?"

Foi, recentemente, lançada uma campanha destinada a disponibilizar "telefones" de texto para surdos. O Hospital Egas Moniz, a Faculdade de Ciências Médicas e a PT Comunicações estão na base desta iniciativa.

Comp é?

O aparelho assemelha-se a um computador portátil de pequenas dimensões: comporta um teclado e um pequeno visor e, tal como um telefone clássico, permite comunicar "em directo", mas com uma particularidade: o diálogo é estabelecido por escrito. Custa, para o público em geral, cerca de 69 contos. Para os deficientes auditivos, o aparelho pode ser adquirido por cerca de 53 contos, tendo estes direito a dois aparelhos com desconto, desde que comprovem a sua deficiência (por exemplo, com um atestado médico ou se forem sócios de uma associação de deficientes auditivos).

Como faz parte da listagem das ajudas técnicas, com uma prescrição (de um médico, associação, etc.), a compra deste telefone pode ser comparticipada a 100%, dependendo da verba disponível.

¿Será realmente útil?

- Por um lado, a comunicação só é possível entre aparelhos iguais. Ou seja, de nada serve adquirir este "telefone" para estabelecer uma ligação, se os familiares e amigos não estiverem, igualmente, equipados com um igual. Mais: estarão os organismos públicos equipados com este material?
- Por outro lado, não se trata de um aparelho muito inovador: na verdade, também é possível "conversar" em directo através do chat da Internet. Assim, quem tenha um computador com ligação à Internet não encontrará vantagens neste telefone de texto.
- Prevê-se, no entanto, no primeiro semestre do ano que vem, que os surdos possam, através deste " telefone", enviar mensagens escritas para telemóveis, para pagers e correio electrónico, além de que poderão ligá-lo a um aparelho de fax, o que, nessa altura, poderá tornar a sua aquisição mais interessante.
- Mas mais interessante ainda seria que estes aparelhos pudessem interagir com telefones de voz normais, através de sensores da fala e da escrita. Isso sim, seria útil para os surdos.

Nº.	001
PROC.	011.2443
<i>Alu</i>	



Governo do Estado de **São Paulo**

Transportes Metropolitanos: EMTU instala telefones para deficientes auditivos e da fala

Sexta-feira, 19 de Setembro de 2003 às 12:18

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU), em parceria com a Telefônica, instalou, em seus Terminais Metropolitanos, aparelhos de telefone públicos especiais para uso de deficientes auditivos e da fala. Desenvolvidos especialmente com o objetivo de assegurar a comunicação e a inclusão social deste grupo de cidadãos, atendem à Lei nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência.

O equipamento é conectado a um telefone público comum, acionado com uso do cartão telefônico. A pessoa portadora da deficiência recebe por escrito as informações enviadas, assim como digita suas mensagens. Se no telefone de destino houver o mesmo aparelho, a transmissão é direta. Caso a ligação seja feita para um telefone comum, um atendente recebe as mensagens e as repassa para a pessoa do outro lado da linha, bastando para isso discar o número 1404.

Foram instalados 12 aparelhos, 9 deles nos terminais do Corredor Metropolitano São Mateus - Jabaquara (Ferrazópolis - plataforma A, São Bernardo - plataforma B, Piraporinha - próximo aos sanitários públicos, Diadema - plataforma A, Jabaquara - plataforma A, Santo André Leste - plataforma C, Santo André Oeste - plataforma A, São Mateus - passarela e Sonia Maria), um no posto PEJ - Passageiro Especial Jabaquara, um no Terminal de Cotia (hall de acesso) e um no CECOM/EMTU.

A instalação foi feita pela Telefônica em espaços cedidos pela EMTU, em pontos de fácil acesso a seus usuários e de boa visualização pelos operadores dos terminais, de modo a poderem prestar auxílio e orientação. Uma equipe da EMTU recebeu treinamento sobre a operação do equipamento e o disseminará entre os operadores dos terminais para que seja garantido o suporte às pessoas que fizerem uso dos telefones.

Da Assessoria de Imprensa da Empresa metropolitana de Transportes Urbanos-EMTU

(AM)



Lei: 10098

LEI 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Alterada ou Revogada:

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO



Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
- II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;
- III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em



regulamento.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.588**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 745, do Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI, (PROCESSO Nº 41.243), que prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, prever instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 30 de abril de 2004.

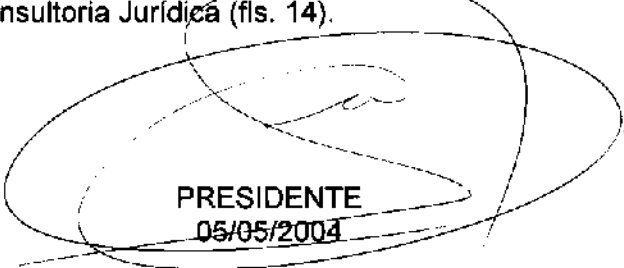
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



proc. 41.243

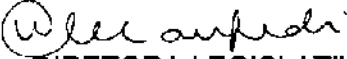
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando ~~lhe~~ o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 14).


PRESIDENTE
05/05/2004

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
05/05/2004



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Re.	16
proc.	41.243
<i>[Signature]</i>	

Of. PR 05.04.46
proc. 41.243

Em 05 de maio de 2004

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 1.588 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 745, do Vereador José Aparecido Marcussi, que prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações.

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
ass.: <i>[Signature]</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 06/05/04	



Of.VE 08.04.02

Em 03 de agosto de 2004.

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

À Consultoria Jurídica
Manifestação
04.08.2004

Tramitam nesta Casa os Projetos de Lei 9.029, que exige equipamento eliminador de ar das tubulações do sistema de abastecimento de água; 9.031, que exige, da DAE S/A - Água e Esgoto, prova de vistoria de bancada de aferição de hidrômetro, em caso de questionamento do consumo; bem como o Projeto de Lei Complementar 745, que prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações, todos de autoria deste Vereador e, que em virtude de Despachos da Consultoria Jurídica aguardam informações de órgãos técnicos.

Solicito a V.Ex^a. que reencaminhe à digna Consultoria Jurídica os referidos projetos, para que recebam parecer estritamente jurídico, independentemente das informações solicitadas àqueles órgãos técnicos.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Vereador - Líder do PPS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.522**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 745

PROCESSO Nº 41.243

De autoria do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações, por força do despacho presidencial oposto no expediente inserto às fls. 17.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/17.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

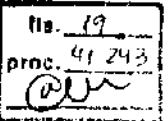
A matéria é de lei complementar, encontrando respaldo na Carta de Jundiaí - art. 43, II -, vez que objetiva disciplinar temática afeta ao Código de Obras e Edificações - Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996 - para prever instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações, além de sua regulamentação pelo Executivo.

Devemos apenas esclarecer que a matéria vem tratada genericamente no Código de Obras e Edificações - artigo 86 -, dispositivo pertencente ao Capítulo X - Dos Componentes Construtivos -, que determina que as edificações deverão dispor de instalação permanente de Telefonia, atendendo as Normas Técnicas específicas e a legislação municipal. Outrossim, encontra respaldo na Lei federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, em especial na letra "d" do art. 2º daquela norma, que estabelece, para os fins daquela lei, definição de barreiras de comunicações como qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Além da Comissão de Justiça e Redação deve
ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 5 de agosto de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 41.243

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 745, do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, que prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala em edificações.

PARECER Nº 1.870

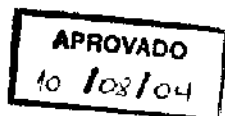
A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.522, de fls. 18/19, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar - Código de Obras e Edificações -, eis que objetiva prever instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala em edificações, o que somente pode se dar através de situada no mesmo nível daquela. Portanto, a menos que exista empecilho de ordem técnica sobre a pretensão, não respondido pelo Executivo, apesar do Despacho de fls. 14, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.2004.



Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Silvio Ermani
SILVIO ERMANI
Relator
Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI
Sergio Dutra
SERGIO DUTRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 41.243

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 745, do Vereador **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, que prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações.

PARECER Nº 1.883

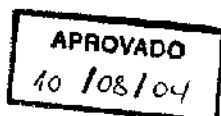
Tem a proposta em exame a especial finalidade de prever, em edificações, instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, tratando-se, pois, de matéria afeta à Lei Complementar 174/96 – Código de Obras e Edificações.

Com base na justificativa de fls. 4, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com a possibilidade de implementar na legislação local, as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, disciplinada na Lei federal 10.098/2000, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamo-nos, face o exposto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.08.2004.



[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

[Signature]
ALEXANDRA MARIA NORMANTON GUIM

[Signature]
IVAN PERINI

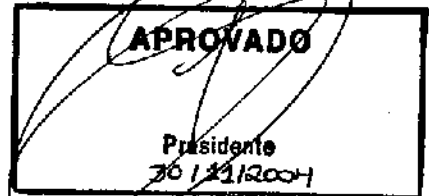
[Signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

[Signature]
JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.701

PREFERÊNCIA, sobre o item 2, para apreciação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 745**, de **JOSÉ APARECIDO MARCUSSI**, que prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações.



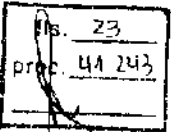
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **PREFERÊNCIA**, sobre o item 2, para apreciação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 745**, de minha autoria, que prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 30/11/04


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 11/04/115
proc. 41.243

Em 30 de novembro de 2004.

Exmo. Sr.

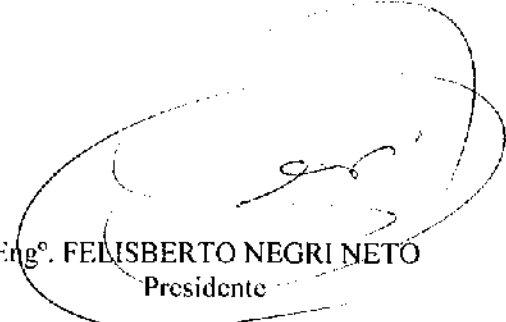
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 745**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

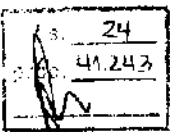


Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 745

PROCESSO Nº. 41.243

OFÍCIO PR Nº. 11/04/115

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/12/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

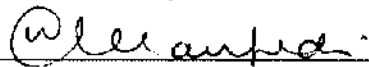
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

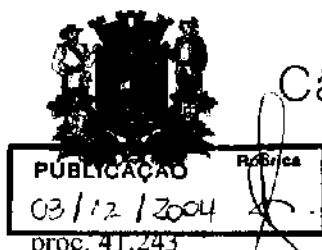
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22 / 12 / 04

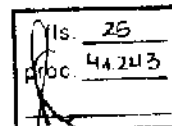


DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 20.12.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 745

Prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de novembro de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As edificações, onde haja acesso público, terão equipamentos de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala.

Art. 2º. O disposto nesta lei é condição obrigatória para as novas construções e para reforma em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º. Os dispositivos a que se refere esta lei estarão de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado tão logo contratados os serviços com a empresa concessionária de telefonia.

§ 2º. Os equipamentos de telefonia a que se refere esta lei estarão devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 3º. Quando o aparelho telefônico de destino for análogo ao da ligação, a transmissão será direta, caso contrário o serviço de comunicação será caracterizado pela vinculação dos aparelhos centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala estabelecerão contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

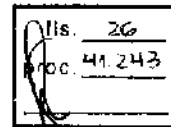
Art. 4º. Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo, inclusive definindo o ícone de identificação visual para os locais que possuam os aparelhos.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de dois mil e quatro (30/11/2004).


Engº FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

aplc745/arp



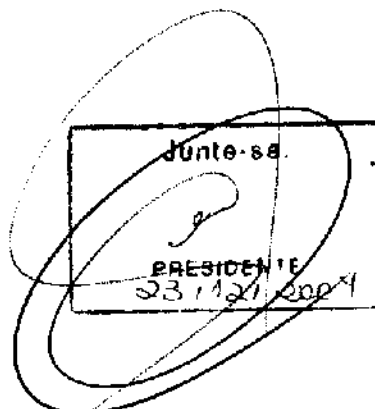
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 550/04
Processo nº 27.277-3/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 22/DEZ/04 17:49 042928

Jundiaí, 20 de dezembro de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 745, bem como cópia da Lei Complementar nº 410, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1

Mod. 7



LEI COMPLEMENTAR Nº 410, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.004

Prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de novembro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As edificações, onde haja acesso público, terão equipamentos de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala.

Art. 2º - O disposto nesta lei é condição obrigatória para as novas construções e para reforma em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º - Os dispositivos a que se refere esta lei estarão de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado tão logo contratados os serviços com a empresa concessionária de telefonia.

§ 2º - Os equipamentos de telefonia a que se refere esta lei estarão devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 3º - Quando o aparelho telefônico de destino for análogo ao da ligação, a transmissão será direta, caso contrário o serviço de comunicação será caracterizado pela vinculação dos aparelhos centrais de atendimento de voz, através das quais as pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala estabelecerão contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 4º - Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo, inclusive definindo o ícone de identificação visual para os locais que possuam os aparelhos.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 28
Proc. 41.243

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/12/2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 410, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004
Prevê instalação de equipamento de telefonia destinado a pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala, em edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de novembro de 2004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As edificações, onde haja acesso público, terão equipamentos de telefonia para pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala.

Art. 2º - O disposto nesta lei é condição obrigatória para as novas construções e para reforma em instalações elétricas ou de telefonia, sendo facultativo para os demais casos.

§ 1º - Os dispositivos a que se refere esta lei estarão de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em condições de receber a instalação de linha telefônica e de aparelho apropriado tão logo contratados os serviços com a empresa concessionária de telefonia.

§ 2º - Os equipamentos de telefonia a que se refere esta lei estarão devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 3º - Quando o aparelho telefônico de destino for análogo ao da ligação, a transmissão será direta, caso contrário o serviço de comunicação será caracterizado pela vinculação dos aparelhos contra o atendimento de voz, através das quais as pessoas portadoras de deficiência auditiva e de fala estabelecerão contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

Art. 4º - Esta lei complementar será regulamentada pelo Executivo, inclusive definindo o ícone de identificação visual para os locais que possuem os aparelhos.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos